

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 56 /IX /2019

de 15 de julho

Preâmbulo

A dignidade da pessoa humana, regida simultaneamente pelo respeito da vontade popular e da edificação do princípio democrático, encontra-se no centro da política criminal e, conseqüentemente, dos instrumentos legais que a suportam e a interligam com as políticas de segurança.

A Constituição consagra a segurança como um direito fundamental, atribuindo ao Estado a tarefa de garantir o respeito pelos direitos humanos e de assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos.

Por outro lado, o Programa do Governo para IX Legislatura propugna “tolerância zero” para com a criminalidade, como linha de orientação de política criminal.

Outrossim, o país tem assistido ao recrudescimento de fenómenos criminais cada vez mais sofisticados, impondo a todos um combate sem tréguas, quer em relação à criminalidade organizada e transnacional quer à criminalidade urbana.

Aliás, os indicadores existentes permitem identificar alguns fenómenos e tendências criminosas que merecem uma particular atenção, por serem suscetíveis de contribuir para o aumento de sentimentos de insegurança, razão pela qual a sua repressão eficaz e atempada é essencial para reforçar a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e nos valores do Estado de Direito.

Uma análise, ainda que perfunctória, dos dados estatísticos, relativos à criminalidade registada na Polícia Judiciária (PJ), permite constatar que o roubo e o furto constituem os fenómenos criminais atualmente mais registados naquela polícia. Naturalmente que esses são os crimes que têm repercussão social, que preocupam os cidadãos e que abalam a tranquilidade pública. Porém, a concentração da investigação destes crimes na PJ pode implicar o esgotamento da sua capacidade investigativa que, em termos abstratos, importa redirecionar para investigações altamente complexas. A título de exemplo, de acordo com recente Relatório da PJ, dos 35.000 processos pendentes, 24.000 reportam-se a crimes contra o património, apontando, nomeadamente, os crimes de furto, abuso de confiança e furto de uso de automóvel como os mais frequentes.

Assim, com o presente diploma, o Governo propõe a revisão da Lei de Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, visando dotar o sistema de melhores condições de eficiência da investigação criminal e da eficácia do combate ao crime.

Ademais, posteriormente à sua aprovação, foram introduzidas diversas alterações à lei penal e à processual penal com novos paradigmas de combate aos fenómenos criminológicos, foi reforçada a tutela de pessoas vulneráveis, particularmente nos crimes sexuais contra menores e no crime de Violência Baseada no Género, assistiu-se à diversificação de novos crimes e das penas, aumentando o leque das mesmas, foram alteradas formas processuais, sempre com o intuito de tornar a Justiça mais célere e de vincar o tratamento diferenciado entre a pequena e a grande criminalidade.

No entanto, a lei em vigor já reafirma, e pretende manter-se, os princípios gerais de organização da investigação criminal constantes do Código de Processo Penal e delimita a autonomia dos órgãos de polícia criminal relativamente ao Ministério Público (MP), sem descurar a posição especial

deste, enquanto titular da fase de instrução. Quadro esse que assenta, assim, no princípio segundo o qual os órgãos de polícia criminal atuam sob direta orientação do MP e na sua dependência funcional.

Ora, o presente diploma tem como um dos principais objetivos reforçar a capacidade de atuação dos órgãos de polícia criminal no âmbito da investigação criminal, nomeadamente, a PJ e a Polícia Nacional (PN), mediante redefinição e redistribuição das suas competências, com vista a garantir, por um lado, a eficácia da perseguição criminal e, por outro, contribuir na luta contra a morosidade processual através de redução das pendências crescentes dos processos criminais em investigação.

A presente Lei visa também aperfeiçoar os mecanismos de articulação e cooperação entre as forças e serviços de segurança e entre estas e o MP e os Tribunais, no sentido de reforçar os mecanismos de coordenação processual e operacional entre os diversos intervenientes processuais da investigação criminal, criando um quadro de especialização e de concentração de esforços investigatórios da PJ no combate à criminalidade organizada, complexa e/ou violenta, redefinindo também as competências e capacidade investigatória à PN no que toca à investigação criminal “de proximidade”.

Nesta linha, com a presente revisão é reservada à PJ a investigação em exclusividade dos ilícitos criminais mais graves e complexos, com natureza transnacional, nomeadamente, os que integram o núcleo da criminalidade organizada e exijam tecnicidade específica ou envolvam a cooperação com órgãos internacionais ou países estrangeiros.

Em consequência, realinha-se a competência genérica da PN, por exclusão de partes e em princípio, de realizar a investigação de todos os crimes desde que não sejam da competência exclusiva da PJ, atento o alargamento da experiência e capacitação crescente, bem como à sua mobilidade e sua relação de proximidade com as comunidades.

Outrossim, congemina-se na presente Lei a possibilidade de ser delegada competência aos órgãos de polícia criminal de competência específica, o que, em regra, ocorre nos casos de crimes cuja investigação exija especialidade técnica, sem prejuízo para a necessária concertação no desenvolvimento das ações de investigação, quer com a PJ, quer com a PN.

Ainda, no âmbito dos objetivos da revisão da Lei de investigação criminal, enfatiza-se a aplicação dos princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis, como critério para a delegação de competências aos órgãos de polícia criminal, relevando, neste particular, o papel dos órgãos de polícia criminal de competência específica, cuja multiplicidade e diferente natureza recomenda, para o futuro, uma análise detalhada da justificação da sua criação, competência efetivas e capacidade operacional.

Salienta-se na presente revisão o reconhecimento da autonomia tática das polícias de investigação, bem como da autonomia no plano técnico, correspondente ao entendimento de que a investigação criminal pressupõe o domínio de conhecimentos e técnicas específicos e tem componentes que podem não passar pelo processo. Em suma, a autonomia aqui preconizada tem por finalidade reservar aos órgãos de polícia criminal a realização de tarefas de investigação criminal que, quanto ao modo, exigem técnicas, estratégias e meios logísticos e operacionais próprios das polícias.

É também densificada a posição do MP enquanto titular da ação penal que, no decurso da investigação delegada aos órgãos de polícia criminal (OPC’s), deve fiscalizar o seu andamento e legalidade e, sempre que entender



necessário, dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos, impondo-se assim um controlo permanente da investigação levada a cabo pelos OPC's com vista à plena e eficaz prossecução dos fins da ação penal.

Aproveita-se ainda esta oportunidade para introduzir novos mecanismos especiais de investigação, como as “ações controladas” e “gravação de imagens e sons”, sendo, neste último caso, cuja utilização é ditada pelas necessidades de recolha de material probatório, no âmbito da investigação e perante indícios dos crimes especialmente previstos na presente lei. Ou seja, por um lado, em função das necessidades da descoberta do crime, do seu agente e respetivo *modus operandi*, são clarificadas as situações da utilização das gravações de imagens e sons, circunscrevendo-a ao âmbito restrito da investigação criminal, ou seja, mediante existência de elementos indiciários do cometimento de um ato criminoso e, por outro lado, as “ações controladas” podem ser utilizados quando se destine a comprovar denúncias ou suspeitas que de outro modo não se conseguem, podendo ainda, no respetivo processo, serem utilizados os demais mecanismos especiais previstos na lei.

No âmbito das ações encobertas, por razões que têm a ver com a garantia de defesa do direito à integridade física do agente ou terceiro utilizado na investigação, introduz-se uma importante modificação, de modo a tornar obrigatória a dispensa do funcionário de investigação criminal ou do terceiro que atuou com ocultação de identidade, em consonância com a Lei de proteção de testemunhas, no pressuposto, lógico, de que “a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo” (Lei n.º 81/VI/2005, de 12 de setembro).

De resto, na linha de revisão, com vista à sua simplificação e reforço da sua eficácia, são expurgadas da presente lei todas as normas que se limitem a replicar o que consta da lei geral e do mesmo modo que se eliminam matérias já tratadas no Código de Processo Penal.

Finalmente, procede-se às alterações formais decorrentes das propostas de modificações, aditamentos e suprimentos introduzidos e que se traduzem em aperfeiçoamento do ponto de vista da legística.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º e 22.º, bem como as epígrafes dos Capítulos II e IV, todos da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes e suas responsabilidades.

Artigo 2.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) «*Autonomia técnica*», utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados do órgão de polícia criminal;

f) «*Autonomia tática*», escolha do tempo, lugar e modo adequados da prática dos atos de investigação pelo órgão de polícia criminal, sem prejuízo da observância dos prazos legais.

Artigo 3.º

[...]

1. A direção da investigação cabe à autoridade judiciária competente, a qual deve fiscalizar o seu andamento e legalidade e, sempre que entender necessário, dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos.

2. A autoridade judiciária é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, os quais atuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica.

3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir diretamente sobre a realização de qualquer ato.

4. As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessárias ao eficaz exercício dessas atribuições.

Artigo 4.º

[...]

1. A autoridade judiciária dirige material e juridicamente a investigação, competindo-lhe, nomeadamente, emitir diretivas, ordens e instruções quanto ao modo como a mesma deve ser realizada, sem prejuízo da autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal.

2. [...]

3. A delegação de competência aos órgãos de polícia criminal obedece aos princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis e bem assim à complexidade, em concreto, da investigação.

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica.

3. Recebida uma denúncia os órgãos de polícia criminal podem levar a cabo requisição de informações, documentos e dados que interessem à apuração dos factos, desde que permitidos por lei.

4. Todos os dados e informações de que dispõe o número anterior constituem meios de prova, desde que validados posteriormente pela autoridade judiciária competente.



CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Artigo 9.º

Competências da Polícia Judiciária

1. São delegados exclusivamente à Polícia Judiciária a investigação de crimes com dimensão transnacional ou que impliquem cooperação internacional e, ainda, dos seguintes crimes:

- a) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) Cibercriminalidade e crimes cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;
- c) Criminalidade económico-financeira;
- d) Contra a comunidade internacional, atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- e) Contra a Soberania e a Independência Nacionais;
- f) Terrorismo e seu financiamento;
- g) Lavagem de capitais e de outros produtos ou bens;
- h) Tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- i) Contra a liberdade de pessoas e crimes sexuais e
- j) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos e selos.

2. Deve ser delegada, preferencialmente, à Polícia Judiciária a realização de atos ou diligências de investigação, dos seguintes crimes:

- a) Homicídio, bem como ofensas à integridade física de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respetivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Corrupção e crimes de responsabilidade;
- c) Tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal, sem prejuízo das competências da Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioativas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- e) Poluição com perigo efetivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- f) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
- g) Roubo em instituições de crédito e similares, repartições das Finanças e Correios;
- h) Crimes contra a fé pública;
- i) Crimes contra a comunidade internacional;
- j) Crimes contra a segurança coletiva;
- k) Crimes contra as instituições e os valores do Estado democrático;
- l) Motim de presos;
- m) Crimes relativos ao exercício de funções públicas;
- n) Organização e associações criminosas e
- o) Crimes contra o património em geral.

Artigo 10.º

Delegação de competências à Polícia Nacional

Constitui competência da Polícia Nacional a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada à Polícia Judiciária e ainda dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos de polícia criminal.

Artigo 11.º

[...]

1. A investigação de qualquer dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 9.º pode ser delegada à Polícia Nacional ou a outro órgão de polícia criminal de competência específica, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou tal decorra da simplicidade dos factos a investigar.

2. [...]

Artigo 12.º

[...]

1. Os mecanismos especiais de investigação são utilizados na investigação de crimes cometidos:

- a) De forma organizada ou em grupo;
- b) Com violência ou recurso a armas de fogo, engenhos explosivos e objetos armadilhados;
- c) Com elevado grau de mobilidade ou especialidade técnica; ou
- d) De dimensão internacional.

2. A autorização para utilização dos mecanismos especiais de investigação criminal, previstas na presente Lei, é ponderada caso a caso e deve ser adequada aos fins de investigação criminal identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais, quer àquelas finalidades, quer à gravidade do crime.

Secção II

Ações encobertas

Artigo 13.º

[...]

Consideram-se ações encobertas, aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária, na investigação dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 14.º

[...]

1. A autorização para a operação é dada pelo juiz de turno, no prazo máximo de 48 horas, mediante proposta do Ministério Público, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, ser ponderada a necessidade, bem como a segurança da operação.

2. [revogado]

3. A Polícia Judiciária faz o relatório da intervenção do agente encoberto ao Ministério Público no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.

4. [...]

Artigo 15.º

[...]

Pode ser dispensada a comparência em audiência contraditória preliminar e em audiência de julgamento do funcionário de investigação criminal ou do terceiro



que atuou com ocultação de identidade, nos termos da Lei nº 81/VI/2005, de 12 de setembro, que regula a aplicação de medidas de proteção das testemunhas e outros intervenientes no processo penal.

Artigo 18.º

- [...]
1. [...]
a) [...]
b) [...]
c) [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

6. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público competente.

CAPÍTULO IV OPERAÇÕES CONJUNTAS

Artigo 22.º

- [...]
a) [...]
b) Emitir instruções genéricas ou concretas para adoção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da investigação criminal, bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania; e
c) [...]"

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 6.º-A, 11.º-A, 18.º-A, 18.º-B e 18.º-C, bem como nova Secção I ao Capítulo III e novas secções IV e V ao Capítulo III, todos à Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A

Autonomia técnica e tática

As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessárias ao eficaz exercício dessas atribuições.

Secção I

Enumeração e âmbito

Artigo 11.º-A

Enumeração

Em qualquer fase de investigação podem ser utilizados, sem prejuízo de outros previstos na lei, os mecanismos especiais de investigação seguintes:

- a) Ações encobertas;
b) Entregas controladas;
c) Gravação de imagens e de sons; e
d) Ações controladas.

Secção IV

Gravações de imagens e sons

Artigo 18.º-A

Recolha de imagens e sons

1. No decurso de atividades de investigação criminal, os órgãos de polícia criminal podem utilizar equipamentos de gravação de imagens e sons ou de vigilância eletrónica, nos termos da lei.

2. A recolha de imagens e sons deve ser solicitada ao Ministério Público que submete ao juiz, para autorização e validação judicial no prazo de 48 horas, sob pena de nulidade.

Secção V

Ações controladas

Artigo 18.º-B

Definição

As ações controladas consistem em retardar a intervenção dos órgãos de polícia criminal relativa a atos praticados por organização criminosa ou imputáveis a esta, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Artigo 18.º-C

Procedimentos especiais

1. O retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal é previamente comunicado ao Ministério Público, que o transmite ao juiz competente, que fixa os seus limites.

2. No âmbito das ações controladas, as comunicações são efetuadas com especial sigilo, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

3. Até ao encerramento das diligências, o acesso aos autos é restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade de polícia criminal, de forma a garantir o êxito das investigações.

4. Encerradas as diligências, é elaborado auto circunstanciado acerca da ação controlada.

5. Caso a ação controlada envolva mobilidade transfronteiriça, o retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal só pode ocorrer através de mecanismos de cooperação com as autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga ou extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

6. Nas ações controladas podem ser utilizados os demais mecanismos de investigação criminal.

7. Às ações controladas são aplicáveis subsidiariamente as disposições dos artigos 17.º e 18.º, com as necessárias adaptações.”

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º e 21.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, com as modificações ora introduzidas, procedendo-se à inserção dos aditamentos na respetiva ordem de artigos, com rearrumação sistemática e renumeração.



Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 2 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de julho de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 30/VII/2008

DE 21 DE JULHO

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Investigação criminal

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes e suas responsabilidades.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «*Órgãos de polícia criminal*», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual ou pela presente Lei;
- b) «*Autoridade de polícia criminal*», os funcionários policiais a quem as leis e respetivas orgânicas reconhecerem aquela qualificação ou, na falta desta indicação, o dirigente máximo do órgão de polícia criminal;
- c) «*Mecanismos de investigação criminal*», modos ou técnicas de recolha de prova;
- d) «*Mecanismos especiais de investigação criminal*», modos ou técnicas de recolha de prova vocacionados para a criminalidade violenta ou altamente organizada;
- e) «*Autonomia técnica*», utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados do órgão de polícia criminal; e
- f) «*Autonomia tática*», escolha do tempo, lugar e modo adequados da prática dos atos de investigação pelo órgão de polícia criminal, sem prejuízo da observância dos prazos legais.

Artigo 3.º

Direção da investigação criminal

1. A direção da investigação cabe à autoridade judiciária competente, a qual deve fiscalizar o seu andamento e legalidade e, sempre que entender necessário, dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos.

2. O Ministério Público é coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, os quais atuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica.

3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir diretamente sobre a realização de qualquer ato.

4. As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessárias ao eficaz exercício dessas atribuições.

Artigo 4.º

Competência da autoridade judiciária

1. A autoridade judiciária dirige material e juridicamente a investigação, competindo-lhe, nomeadamente, emitir diretivas, ordens e instruções quanto ao modo como a mesma deve ser realizada, sem prejuízo da autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal.

2. A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de polícia criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na presente Lei, a realização de atos ou diligências de investigação.

3. A delegação de competência aos órgãos de polícia criminal obedece aos princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis e bem assim à complexidade, em concreto, da investigação.

Artigo 5.º

Órgãos de polícia criminal

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária; e
- b) A Polícia Nacional.

2. São órgãos de polícia criminal de competência específica, todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

Artigo 6.º

Atribuições dos órgãos de polícia criminal

1. Cabe aos órgãos de polícia criminal:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação; e
- b) Desenvolver as ações ou diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela lei processual e pela presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica.

3. Recebida uma denúncia, os órgãos de polícia criminal podem levar a cabo, requisição de informações, documentos e dados que interessem à apuração dos factos, desde que permitidos por lei.

4. Todos os dados e informações de que dispõe o número anterior constituem meios de prova, desde que validados posteriormente pela autoridade judiciária competente.



Artigo 7.º

Autonomia técnica e tática

As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições

Artigo 8.º

Dever de cooperação

1. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir, mediante o envio do original do auto de notícia ou da denúncia, ao Ministério Público, no mais curto prazo de tempo, a notícia de crimes de que tenham conhecimento ou lhes tenham sido denunciados, sem prejuízo da prática dos atos cautelares necessários para assegurar os meios de prova.

2. Os órgãos de polícia criminal devem cooperar mutuamente no exercício das suas atribuições.

3. Sem prejuízo dos dispositivos de cooperação previstos na Lei, os órgãos de polícia criminal devem concertar a sua ação, de modo a obter o melhor aproveitamento dos seus recursos, atenta a especialização de cada um e a sua colocação no terreno.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Artigo 9.º

Competências da Polícia Judiciária

1. São delegados exclusivamente à Polícia Judiciária a investigação de crimes com dimensão transnacional ou que impliquem cooperação internacional e, ainda, dos seguintes crimes:

- a) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) Cibercriminalidade e crimes cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;
- c) Criminalidade económico-financeira;
- d) Contra a comunidade internacional, atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
- e) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
- f) Terrorismo e seu financiamento;
- g) Lavagem de capitais e de outros produtos ou bens;
- h) Tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados.
- i) Contra a liberdade de pessoas e crimes sexuais e
- j) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos e selos.

2. Deve ser delegada, preferencialmente, à Polícia Judiciária a realização de atos ou diligências de investigação, dos seguintes crimes:

- a) Homicídio, bem como ofensas à integridade física de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respetivo facto delituoso não seja conhecido;
- b) Corrupção e crimes de responsabilidade;

- c) Tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal, sem prejuízo das competências da Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioativas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- e) Poluição com perigo efetivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
- f) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
- g) Roubo em instituições de crédito e similares, repartições das Finanças e Correios;
- h) Crimes contra a fé pública;
- i) Crimes contra a comunidade internacional;
- j) Crimes contra a segurança coletiva;
- k) Crimes contra as instituições e os valores do Estado democrático;
- l) Motim de presos;
- m) Crimes relativos ao exercício de funções públicas;
- n) Organização e associações criminosas e
- o) Crimes contra o património em geral.

Artigo 10.º

Delegação de competências à Polícia Nacional

Constitui competência da Polícia Nacional, a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada à Polícia Judiciária e ainda dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos de polícia criminal.

Artigo 11.º

Competência deferida para a investigação

1. A investigação de qualquer dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 9.º pode ser delegada à Polícia Nacional ou a outro órgão de polícia criminal de competência específica, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou tal decorra da simplicidade dos factos a investigar.

2. A delegação é efetuada pelo magistrado do Ministério Público titular da instrução, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de polícia criminal, ouvida a Polícia Judiciária e a autoridade de Polícia Nacional a quem se pretende delegar a investigação.

CAPÍTULO III

MECANISMOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Secção I

Enumeração e âmbito

Artigo 12.º

Enumeração

Em qualquer fase de investigação, podem ser utilizados, sem prejuízo de outros previstos na lei, os mecanismos especiais de investigação seguintes:

- a) Ações encobertas;
- b) Entregas controladas;
- c) Gravação de imagens e de sons; e
- d) Ações controladas.



Artigo 13.º

Âmbito

1. Os mecanismos especiais de investigação são utilizados na investigação de crimes cometidos:

- a) De forma organizada ou em grupo;
- b) Com violência ou recurso a armas de fogo, engenhos explosivos e objetos armadilhados;
- c) Com elevado grau de mobilidade ou especialidade técnica; ou
- d) De dimensão internacional.

2. A autorização para utilização dos mecanismos especiais de investigação criminal, previstas na presente Lei, é ponderada caso a caso e deve ser adequada aos fins de investigação criminal identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais, quer àquelas finalidades, quer à gravidade do crime.

Secção II

Ações Encobertas

Artigo 14.º

Noção

Consideram-se ações encobertas, aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária, na investigação dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 15.º

Requisitos

1. A autorização para a operação é dada pelo juiz de turno, no prazo máximo de 48 horas, mediante proposta do Ministério Público, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, ser ponderada a necessidade, bem como a segurança da operação.

2. A Polícia Judiciária faz o relatório da intervenção do agente encoberto ao Ministério Público no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.

3. Ninguém pode ser obrigado a participar em ação encoberta.

Artigo 16.º

Declarações em audiência

Pode ser dispensada a comparência em audiência contraditória preliminar e em audiência de julgamento do funcionário de investigação criminal ou do terceiro que atuou com ocultação de identidade, nos termos da Lei n.º 81/VI/2005, de 12 de setembro, que regula a aplicação de medidas de proteção das testemunhas e outros intervenientes no processo penal.

Secção III

Entregas Controladas

Artigo 17.º

Noção

1. Consideram-se entregas controladas a não interceção de remessas ilícitas ou suspeitas de produtos, bens,

equipamentos, valores ou objetos ilícitos, que circulem em território cabo-verdiano ou entrem e saiam do país mesmo sob vigilância dos órgãos de investigação criminal, com o fim de descobrir e identificar o maior número de agentes do crime ou para prestar auxílio judiciário a autoridades estrangeiras para os mesmos fins.

2. As entregas controladas de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas são feitas nos termos previstos na legislação específica.

Artigo 18.º

Requisitos

1. A autorização para a operação é dada pela autoridade judiciária competente ou pela autoridade de polícia criminal, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, devendo ser ponderada a necessidade, bem como a segurança da operação.

2. Quando autorizada pelas autoridades de polícia criminal, estas devem dar conhecimento da operação ao magistrado do Ministério Público competente no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 19.º

Procedimentos em entregas controladas internacionais

1. Quando solicitada por autoridades internacionais a autorização de entrega controlada é concedida quando:

- a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a ação penal é exercida;
- b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e
- c) As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da ação desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infrações, especialmente dos que ajam em Cabo Verde.

2. Ainda que concedida a autorização, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança sejam diminuídas sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens, se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é-o nas vinte e quatro horas seguintes, mediante relato escrito.

3. O direito de agir e a direção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do artigo anterior cabem às autoridades cabo-verdianas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

4. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respetivo auto.

5. Os contactos internacionais são efetuados através da Polícia Judiciária, devendo qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.

6. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público competente.



Secção IV

Gravações de imagens e sons

Artigo 20.º

Recolha de imagens e sons

1. No decurso de atividades de investigação criminal, os órgãos de polícia criminal podem utilizar equipamentos de gravação de imagens e sons ou de vigilância eletrónica, nos termos da lei.

2-1. A recolha de imagens e sons deve ser solicitadas ao Ministério Público que submete ao juiz, para autorização e validação judicial no prazo de 48 horas sob pena de nulidade.

Secção V

Ações controladas

Artigo 21.º

Definição

As ações controladas consistem em retardar a intervenção dos órgãos de polícia criminal relativa a atos praticados por organização criminosa ou imputáveis a esta, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Artigo 22.º

Procedimentos especiais

1. O retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal é previamente comunicado ao Ministério Público, que o transmite ao juiz competente, que fixa os seus limites.

2. No âmbito das ações controladas, as comunicações são efetuadas com especial sigilo, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

3. Até o encerramento das diligências, o acesso aos autos é restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade de polícia criminal, de forma a garantir o êxito das investigações.

4. Encerradas as diligências, é elaborado auto circunstanciado acerca da ação controlada.

5. Caso a ação controlada envolver mobilidade transfronteiriça, o retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal só pode ocorrer através de mecanismos de cooperação com as autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga ou extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

6. Nas ações controladas podem ser utilizadas os demais mecanismos de investigação criminal.

7. Às ações controladas são aplicáveis subsidiariamente as disposições dos artigos 18.º e 19.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES CONJUNTAS

Artigo 23.º

Equipas de investigação conjuntas

1. As autoridades de polícia criminal podem, por sua iniciativa ou por solicitação da autoridade judiciária, criar equipas de investigação conjunta para um objetivo específico e por um período limitado, que pode ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efetuar investigações criminais.

2. A equipa de investigação conjunta pode ser criada quando, nomeadamente:

a) No âmbito das investigações sobre infrações penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas; e

b) As investigações, por força das circunstâncias concretas, tornem indispensável uma ação coordenada e concertada dos órgãos de polícia criminal.

3. A composição da equipa deve ser indicada no acordo, bem como as medidas organizativas necessárias para a sua intervenção.

4. A equipa de investigação é chefiada por um elemento do órgão de polícia criminal com competência específica para a investigação do crime em causa, sob direção do Ministério Público.

Artigo 24.º

Equipas de investigação conjuntas internacionais

1. Podem ser criadas pelas autoridades competentes cabo-verdianas e de outro Estado, de comum acordo, equipas de investigação conjuntas para um objetivo específico e por um período limitado, para efetuar investigações criminais em Cabo Verde ou no outro Estado.

2. Depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando tal não esteja já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.

3. A competência a que se refere o n.º 2 pode ser delegada no diretor central da Polícia Judiciária quando a operação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal.

4. A equipa de investigação conjunta atua em conformidade com a legislação do Estado onde decorre a sua intervenção e os elementos da equipa executam as suas missões nas condições estipuladas no acordo que cria a equipa.

CAPÍTULO V

COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 25.º

Coordenação e fiscalização

A coordenação e a fiscalização dos atos de investigação dos órgãos de polícia criminal cabem ao Ministério Público, a quem incumbe designadamente:

a) Dar orientações e definir metodologias de trabalho aos órgãos de polícia criminal enquanto coadjuvantes das autoridades judiciárias;

b) Emitir instruções genéricas ou concretas para adoção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da investigação criminal, bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania; e

c) Assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal.

Artigo 26.º

Coordenação operacional

1. A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respetivos diretores nacionais e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.



2. A Polícia Nacional designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária, designadamente para articulação no âmbito da polícia científica e para a realização de ações conjuntas, complementares ou de apoios mútuos.

CAPÍTULO VI INFORMAÇÃO CRIMINAL

Artigo 27.º

Sistema Integrado de Informação Criminal

Diploma próprio determina o conteúdo, funcionalidades, deveres de cooperação e articulação dos órgãos de polícia criminal entre si e com as autoridades judiciárias no âmbito de um Sistema Integrado de Informação Criminal.

Artigo 28.º

Centralização de informações

1. A Polícia Judiciária centraliza e trata toda a informação respeitante às infrações criminais tipificadas na Lei n.º 78/IV/93, de 12 de junho.

2. Os demais órgãos de polícia criminal devem transmitir imediatamente à Polícia Judiciária quaisquer informações que obtenham quanto a atos preparatórios ou de execução das infrações previstas no diploma mencionado no número anterior.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 24 de junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 7 de julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de julho de 2008. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

O Presidente

Ordem do dia

de 15 de julho

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 26 de junho e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro:

- O Turismo e seus impactos no desenvolvimento do País

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que aprova o regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil; **(Votação na Especialidade dos Artigos Avogados) e (Votação Final Global)**

2. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º104/VIII/2016, de 06 de junho, que estabelece

os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público e Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas; **(Votação Final Global)**

3. Proposta de Lei que extingue o International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei n.º69/V/98, de 17 de agosto, e autoriza a troca dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira detidos pelo Banco de Cabo Verde por Títulos do Tesouro; **(Votação na Especialidade dos Artigos Avogados) e (Votação Final Global)**

4. Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado; **(Votação na Especialidade dos Artigos Avogados) e (Votação Final Global)**

5. Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano de Emergência e extingue o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento; **(Votação na Especialidade dos Artigos Avogados) e (Votação Final Global)**

6. Proposta de Lei que define a pensão financeira mensal a atribuir às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e Santo Antão.

III. Aprovação de Projeto e Propostas de Resolução:

1. Projeto de Resolução que determina uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre averiguação do Processo de Construção das Barragens da Banca Furada, Salineiro e Canto Cagarra;

2. Proposta de Resolução que aprova a Convenção n.º 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Consultas Tripartidas para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do trabalho;

3. Proposta de Resolução que aprova a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Norma Mínima da Segurança Social.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 26 de junho de 2019. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 127/IX/2019

de 15 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD - Presidente
2. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
3. Luís Carlos dos Santos Silva, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Celita Annie Alfama Pereira, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de junho de 2019. — Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



2 851000 019704